



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028912-75.2019.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado QUALI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8687

Embargos de Declaração 1028912-75.2019.8.26.0114/50000

Embargante: TELEFONICA BRASIL S/A

Embargado: QUALI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÕES E SERVIÇOS

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da apelante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço mas não acolho os embargos de declaração opostos por TELEFONICA BRASIL S/A (p. 1/5).

Sustenta a embargante ter havido omissão quanto à taxa de juros a ser aplicada, posto que nem a sentença, nem o acórdão abordaram essa matéria em relação aos valores que devem ser restituídos em dobro, adequando-os à atual redação da legislação civil.

Acrescenta que deve ser aplicada a taxa "SELIC" para incidência dos juros de mora, conforme artigo 406 do Código Civil, e tendo esta taxa caráter dúplice, representando ao mesmo tempo correção monetária e juros, não é possível cumula-la com quaisquer outros índices de atualização.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 9/10).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa

modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 3418/3425-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

A respeitável sentença assim condenou a ré a título de danos materiais: “*(iii) condenar a ré a restituição em dobro de todos os valores pagos a maior pela parte autora*”; sem, contudo, estipular a forma de juros e correção monetária, tendo o acórdão somente confirmado a referida condenação.

Conforme pontuado no acórdão (p. 3425), o recurso comportou provimento parcial para afastar a indenização por danos morais, e manteve a restituição em dobro dos valores pagos a maior pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, as partes apresentarão cálculos que poderão ser impugnados e a matéria discutida poderá ser exatamente sobre correção monetária e juros de mora, que ainda dependeriam de decisão do juízo de origem. Logo, não pode o tribunal estipular a forma de aplicação de tais consectários sem antes haver decisão no juízo de origem.

Oportuno observar que a **Lei 14.905/24 entrou em vigor após a prolação da sentença**, alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos.

Tendo-se em vista que a questão da liquidação ainda poderá ser debatida no juízo de origem, impossibilita o tribunal de definir a matéria, sob pena de supressão de instância, insista-se.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator